

**PROCESSO Nº: 0805461-40.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE**

**ADVOGADO: Isabela Lins De Carvalho**

**AGRAVADO: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**

**ADVOGADO: Romulo Pedrosa Saraiva Filho**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0808290-23.2020.4.05.8300 - 5ª VARA FEDERAL - PE**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO - OAB/PE em face de decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada por RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO, advogado, deferiu o pedido *de tutela provisória de urgência, para assegurar ao autor o direito de conceder entrevistas à imprensa, sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente lustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", bem como para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 90132015-0.*

Eis o teor da decisão agravada:

*1. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED], com endereço na [REDACTED], através de advogado habilitado, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO, [REDACTED], com endereço na [REDACTED], cujo objeto é assegurar ao autor o direito de livre expressão da atividade intelectual, de opinião jurídica e de comunicação, para se expressar e conceder entrevistas livremente à imprensa, independentemente de censura, licença ou restrição das normas da OAB (art. 2º, § 3º, III, e art. 7º, da Resolução OAB/PE 8/2013, art. 8º, "b", do Provimento 94/2000 do Conselho Federal e art. 42, I, do Código de Ética e Disciplina da OAB), bem como, ser determinada a anulação do processo administrativo n.º 90132015-0.*

*1.1. Aduziu o autor, em síntese, como fundamento de sua pretensão:*

*a) pretender, na condição de advogado, conceder, independentemente de quantidade mensal máxima, entrevistas à imprensa e de não ser punido por isso, pois a Constituição da República garante o direito de expressar a própria opinião, sendo irrelevante a condição de advogado;*

- b) ter a OAB - atuando ex officio -, em 2014, contratado empresa de clipagem, isto é, de monitoramento da imprensa (SintoniaRadioTV - fls. 4-58 do PA) para acompanhar tudo o que o advogado autor falasse na imprensa, no período de 28.5.2014 a 3.11.2014;*
- c) ter a empresa elaborado relatório em que o autor apareceu em segundo lugar no ranking de entrevistas, mas curiosamente somente ele foi processado e condenado, vez que nada aconteceu com o primeiro lugar da lista, talvez por ele participar da organização seccional da OAB ou ser ligado à atual gestão da autarquia;*
- d) ter sido o relatório elaborado quando já vigorava a Resolução n.º 8/2013, do Conselho Seccional de Pernambuco, com base na qual, quem não fosse do grupo dirigente da seccional da OAB poderia ser punido por conceder entrevistas, mas quem fosse diretor, presidente ou "indicado" poderia conceder quantas entrevistas desejasse, sem punição, até com impulso da assessoria de imprensa da OAB;*
- e) ter sido instaurado, então, o PA n.º 90132015-0, que tramitou sem a observância do Princípio da Impessoalidade, parâmetro que se deveria esperar da autarquia, integrante da Administração Pública indireta e adstrita ao art. 37 da CF/88;*
- f) ter o julgamento que o condenou ocorrido em set/2019, mas, bem antes disso, em 2018, o então Presidente da Comissão de Combate à Publicidade e Propaganda Irregulares da Advocacia (CCPI) da OAB/PE, Marcelo Farias, ter declarado publicamente em diferentes ocasiões (uma delas, em Gravatá, em jun/2018) que ele seria cassado e perderia seu registro profissional por conceder entrevistas e que voltaria a ser jornalista, sua primeira profissão;*
- g) em 24.9.2019, ter ocorrido o que o Presidente da CPPI anunciava, sendo ele condenado à pena de censura por conceder entrevistas, em julgamento conduzido pelo voto do Relator Alexandre Soares Bartilotti, da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina;*
- h) ter a decisão fundamento no Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil e no Provimento 94/2000, do Conselho e a Resolução 8/2013, da Seccional de Pernambuco, os quais ofendem o art. 5º, IV e IX da Constituição Federal e normas internacionais vigentes e cogentes no Brasil, a exemplo do art. 13, itens 1 e 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, em vigor por força do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992);*
- i) inexistir nas normas internas da OAB definição sobre o limite mensal que o advogado deve cumprir ao falar com a imprensa;*
- j) ao ter sido chamado em 2014 para firmar TAC, a recomendação era que só deveria aceitar até uma entrevista por mês e recusasse as demais, conforme redação primitiva da Resolução OAB/PE n.º 8/2013;*
- k) o limite inicialmente imposto pela citada Resolução ressoou tão negativamente na época que, uma semana após a sua criação, a entidade abandonou esse critério objetivo, mas também não definiu mais o que caracterizaria "habitualidade";*
- l) ademais, autorizarem as normas internas da OAB um pequeno grupo de "advogados especiais", ligados à gestão local da OAB, a conceder entrevistas sem limitação, até com apoio de sua assessoria de imprensa, ofende ao princípio constitucional da isonomia;*

*m) ofenderem tais normas, ainda, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, quando remetem à análise do conteúdo das entrevistas para controlar se é informativa, o que gera restrição inaceitável;*

*n) por fim, haver contradição no Código de Ética e Disciplina dos Advogados, entre o seu art. 42, inciso I, segundo a qual advogados não devem falar com habitualidade com a imprensa, e o seu art. 41, que autoriza advogados a manterem "colunas" nos meios de comunicação;*

*o) em 2014, época do relatório que embasou o PAD, existirem duas colunas com a sua participação na extinta rádio JC NEWS (com a falecida jornalista Graça Araújo e o jornalista Joffre Melo) e na rádio OLINDA (com o jornalista Ciro Bezerra);*

*p) hoje, como reconhecimento e confiança do seu trabalho, sem pagar ou receber nada por isso, manter coluna impressa e eletrônica em veículos do Grupo Folha de São Paulo (com alimentação de informação para todo o Brasil), no Diário de Pernambuco e na Rádio CBN Recife;*

*q) serve, ademais, ocasionalmente, como fonte jurídica para matérias do UOL Economia e de Veja;*

*r) não pagar, nem receber absolutamente nada para conceder entrevistas, ao contrário da OAB/PE, que tem destinado pequena fortuna (R\$ 20 milhões/ano) anual à "publicidade" que ela tanto critica, conforme análise de gasto de 2018;*

*s) serem as normas internas da OAB (Provimento 94/2000, de seu Conselho Federal, a Resolução 8/2013, do Conselho Seccional de Pernambuco e o Código de Ética e Disciplina da OAB) válidas para orientarem a atuação dos advogados;*

*t) contudo, no caso, o art. 2º, § 3º, III, da Resolução 8/2013, o art. 7º do Conselho Seccional de Pernambuco, o art. 8º, "b", do Provimento 94/2000, do Conselho Federal e o art. 42, I, do Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil, violam os princípios de liberdade de expressão e de informação, presentes no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, a garantia constitucional de acesso a informação (art. 5º, XIV, da Constituição) e o princípio da plena liberdade de informação jornalística, com vedação de qualquer forma de censura (Constituição, art. 220, §§ 1º e 2º).*

*1.2. Por entender presentes os requisitos legais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para ser-lhe assegurado o direito de conceder entrevistas à imprensa, sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", bem como, a suspensão do Processo Administrativo nº 90132015-0.*

*A inicial veio munida de instrumento de procuração e documento de identificação e comprobatórios. Custas recolhidas.*

*2. Da norma contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, colhem-se os pressupostos de concessão da tutela de urgência, das quais são espécie a tutela antecipada e a tutela cautelar.*

*Dispõe o aludido artigo, em seu "caput", que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco*

*ao resultado útil do processo.*

*Assim, além de a tutela de urgência submeter a parte interessada à demonstração da probabilidade do direito, convencendo o magistrado da veracidade de suas alegações, deve demonstrar a existência de risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Concomitante com estes requisitos extraídos do "caput" do art. 300, urge que a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC). É preciso, portanto, que o quadro fático, alterado pela tutela de urgência, tenha possibilidade de ser recomposto.*

*Somente a concorrência destes requisitos é que permite a concessão da tutela de urgência, liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC).*

*2.1. Embora não seja possível ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, encontra-se legitimado a proceder ao controle da legalidade destes.*

*2.1.1. Inicialmente, é oportuna a transcrição dos principais trechos da decisão proferida no PAD promovido contra o autor:*

*"Cuidam os presentes autos de representação ex-officio interposta pela Comissão de Combate à Publicidade e Propaganda Irregular da Advocacia desta Seccional.*

*O então Presidente da Comissão de Combate à Publicidade e Propaganda Irregulares da Advocacia da OAB/PE, Dr. Marcus André de Almeida Lins, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 10, parágrafo único, alínea "b", da Resolução n.º 08/2013, requereu a instauração do presente processo administrativo disciplinar contra o representado.*

*Aduz, na representação, que é de conhecimento de todos que alguns advogados no nosso Estado se utilizam de aparições frequentes em vários veículos de comunicação, em especial nas rádios, acarretando uma exposição excessiva, desatendendo o pressuposto da moderação.*

*Informa, ainda, que a referida comissão notificou todos os advogados enquadrados nesse comportamento, para comparecerem à OAB, ainda em caráter eminentemente educativo, solicitando aos mesmos o enquadramento da Resolução n.º 08/2013, no Regulamento n.º 94/2000 e no CED/OAB.*

*Acrescenta que apesar do comparecimento do representado, o mesmo continua reiteradamente a aparecer em dezenas de programas radiofônicos. Junta levantamento realizado no período de 28.05.2014 a 03.11.2014. Recomenda a instauração de procedimento ético-disciplinar para apuração detalhada sobre sua eventual conduta e enquadramento do art. 2.º, §3.º, III, da Resolução 08/2013.*

*(...)*

**MÉRITO**

*Segundo se infere na representação em análise, o Presidente da Comissão de Combate à Publicidade e propaganda irregulares da advocacia da OAB/PE denuncia o ora representado pela sua exposição excessiva em meios de comunicação (programas de rádio), desatendendo os pressupostos da moderação e discrição.*

*Em princípio, deve-se destacar não haver qualquer vedação a advogados concederem entrevistas em meios de comunicações, bem como exposição de assuntos jurídicos de interesse geral, visando objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para o esclarecimento da população de um modo geral. A autorização emana da própria legislação, conforme e verifica no art. 7.º do Provimento 94/2000 do CFIOAB, verbis:*

*'Art. 7º A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários.'*

*O problema denunciado no caso em tela seria a exposição excessiva do ora representado que na visão da autoridade denunciante estaria indo de encontro ao CED, ao Provimento 94/2000 e a Resolução 08/2013.*

*O CED da OAB em seu artigo 42, inciso I, preceitua o seguinte:*

*'Art.42. É vedado ao advogado:*

*I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;'*

*No mesmo sentido, o art. 8.º, alínea "b", do Provimento n.º 94/2000 estabelece:*

*'Art. 8º Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:*

*(...)*

*b) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;*

*(...).'*

*Esta Seccional, seguindo a linha legislativa adotada pelo CFOAB editou Resolução 08/2013, onde destacam-se os seguintes dispositivos:*

*'Art. 1º A publicidade do advogado e da sociedade de advogados no âmbito do Estado de Pernambuco, observado o disposto no Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, é regulada pela presente Resolução, constituindo infração ético-disciplinar sua realização indiscreta, imoderada ou em desacordo com esta.*

*Art. 2º É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, com discrição e moderação, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética*

*e Disciplina, do Provimento n° 94/2000, do CFOAB, e desta Resolução.*

*(...)*

*§ 3º Desatendem ao pressuposto de moderação previsto no caput, constituindo infração ético-disciplinar, a publicidade e propaganda que:*

*III - se repetir em periodicidade frequente, que enseje, de acordo com o caso concreto, uma exposição excessiva do advogado com finalidade de promoção de seus serviços, em qualquer veículo ou mídia, inclusive em programas e entrevistas de radio e televisão.*

*Art. 7.º É vedado ao advogado, em suas manifestações públicas:*

*c) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;'*

*Imperioso de pronto destacar que não compete a esta instância administrativa analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das Resoluções ou Provimentos dos Conselhos Seccionais ou do Conselho Federal, até porque a sua legalidade é presumida.*

*Todo o arcabouço legislativo acima socorrido deixa claro que a infração ética disciplinar não reside na possibilidade do advogado conceder entrevistas sobre temas jurídicos, mas sim no excesso, na habitualidade.*

*A habitualidade é um conceito jurídico indeterminado e deve ser analisado em cada caso concreto.*

*Na hipótese em tela, a prova documental trazida aos autos demonstra que num curto período de tempo, o comportamento do representado foi o seguinte:*

*(...)*

*Ora, tal comportamento apresenta-se totalmente contrário à razoabilidade e proporcionalidade defendida pelo próprio representado.*

***Mesmo a habitualidade sendo um conceito jurídico indeterminado, não é razoável, proporcional ou qualquer outro adjetivo entender que 11, 15, 16 participações em um mês seja tolerável ou inabitual. A habitualidade da participação do representado em diversos programas de rádio falando sobre os mais variados temas é clarividente.***

*Há flagrante e proposital conduta do representado em contrariar o CED, o Provimento 94/2000 do CFOAB e a Resolução 08/2013 do Conselho desta Seccional.*

*Por tais razões, entendo que o Representado violou o disposto no art. 42, inciso I, do CED; art. 8.º, alínea "b", do Provimento 94/2000 do CFOAB; art. 7.º da Resolução n.º 08/2013 do Conselho da Seccional de Pernambuco.*

*(...)" - grifos acrescidos.*

**2.1.2.** *Nessa análise prefacial, este Juízo entende que todo o conjunto normativo relativo à exposição do advogado à mídia deve ser interpretado em combinação com o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB:*

***"A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários."***

*A norma acima transcrita respeita os princípios constitucionais atinentes à liberdade de expressão e de informação (artigo 5.º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), à plena liberdade de informação jornalística, com vedação de qualquer forma de censura (Constituição, art. 220, §§ 1.º e 2.º), bem como à garantia constitucional de acesso a informação (art. 5.º, XIV, da Constituição).*

*Ao mesmo tempo em que observa os princípios e garantias constitucionais, o citado dispositivo impõe limites materiais à exposição do advogado, **com o claro intuito de evitar posturas mercantilistas dos integrantes da OAB, utilizando-se de serviços de utilidade pública para fins estritamente pessoais.***

*Não há dúvidas dever integrar o Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil restrições à exibição dos advogados nos meios de comunicação, **a fim de evitar a promoção pessoal e captação de clientela de forma desleal.** E é por isso que é importante a análise do conteúdo das divulgações feitas pelo advogado, tal como disciplinado pelo art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB.*

*No entender deste Juízo, as disposições contidas no artigo 42, inciso I, do Código de Ética Disciplinar da OAB, no art. 8.º, alínea "b", do Provimento n.º 94/2000 e no art. 2.º, §3.º, inciso III, e art. 7.º, letra "c", da Resolução n.º 08/2013, do Conselho da Seccional de Pernambuco, **não apresentam vício de inconstitucionalidade, desde que combinados com o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB,** que disciplina a forma como o advogado deve se portar diante dos meios de comunicação. Nos termos da citada norma, as manifestações dos advogados, em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, **devem respeitar a finalidade de atender ao interesse público de informação e não aos seus próprios interesses pessoais.***

*Se o advogado se comporta de forma ética, **visando atender ao interesse público,** não é legítima a imposição de óbices à **quantidade de vezes que ele atender aos chamados da mídia para informar a população.***

*Ademais, destaque-se: o próprio Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil prevê, em seu art. 41, a possibilidade de os advogados manterem "colunas" nos meios de comunicação, **o que confirma a intenção da OAB evitar a promoção pessoal, mas não a divulgação de informações à população, mesmo que de forma habitual.***

*Contudo, na decisão administrativa proferida no PAD n.º 90132015-0 **não houve análise sobre o conteúdo das declarações prestadas pelo autor nos veículos de informação,** ou seja, em outras palavras, não se analisou se o autor se utilizou dos meios de comunicação para divulgação de seu trabalho ou para atender o interesse público atinente ao direito à informação.*

*Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.*

*2.2. Também se afigura presente o perigo da demora, pois, após a imposição de pena de censura, o autor está sujeito a sanções mais gravosas ao exercício de sua profissão, podendo a sofrer prejuízos profissionais no curso do processo.*

*3. Ante tais considerações, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para assegurar ao autor o direito de conceder entrevistas à imprensa, sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente lustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", bem como para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 90132015-0.*

*Não obstante o propósito e a utilidade da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/15, há demandas nas quais não é viável a sua designação, e, no caso, concreto, em especial, as autoridades administrativas responsáveis pelo PAD analisaram as considerações e pedidos do autor, manifestando-se de forma contrária à sua pretensão.*

*Assim, deixo de designar a referida audiência e, por conseguinte, determino a citação da OAB/PE.*

*Intimem-se.*

Alega a OAB/PE argumentos cujos tópicos foram os seguintes:

***OS MÚLTIPLOS EQUÍVOCOS DE QUE PADECE A DECISÃO RECORRIDA. INEVITABILIDADE DO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA, RESTABELECENDO-SE A AUTORIDADE REGULATÓRIA INERENTE À OAB, POR DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À PUBLICIDADE AUTORIZADA AOS SEUS INSCRITOS.***

***(a) NATUREZA JURÍDICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E SUA INEQUÍVOCA LEGITIMAÇÃO PARA A REGULAÇÃO DE TODOS OS ASPECTOS DA PROFISSÃO DE ADVOGADO NO PAÍS***

***(b) DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM VIGOR (RESOLUÇÃO CFOAB Nº 02/2015) RELACIONADAS COM A CONCESSÃO DE ENTREVISTAS E PARTICIPAÇÕES DO ADVOGADO EM VEÍCULOS DE MÍDIA. OS CRITÉRIOS NELE ESTABELECIDOS PARA ISSO.***

***(c) DOS MECANISMOS LEGAIS DE PENALIZAÇÃO DO ADVOGADO QUE PRÁTICA PUBLICIDADE IRREGULAR OU***

***DESCUMPRE OS LIMITES FIXADOS PARA TANTO***



Ressalta que:

*Está aqui em jogo a higidez da própria autoridade regulatória que é inerente, por delegação constitucional, à **OAB-PE** sobre os seus inscritos, ex vi do disposto no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94.*

*Autoridade essa legitimamente exercida seja na edição do **Código de Ética e Disciplina da OAB** em vigor (**Resolução nº 02/2015-CFOAB**), como ainda no **Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB** e na **Resolução nº 08/2013 do Conselho Pleno da Seccional pernambucana**, cujas eficácias foram, com todas as vênias, esvaziadas pela decisão agravada.*

Ao final requer:

*1) **Preliminarmente**, que a digna Relatoria sorteada para exercício da judicatura no âmbito do presente agravo de instrumento, como medida de resguardo dos primados constitucionais da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, entenda por lhe conceder **urgente efeito suspensivo**, suspendendo, assim, de pronto, os graves efeitos resultantes da decisão de 1º Grau aqui agravada, ex vi do disposto nos artigos 995 c/c 1.019, inciso I, ambos, do NCPC;*

*2) Seja determinada, em seguida, a **intimação** do ora agravado para que **responda** à presente iniciativa recursal, querendo, no prazo de 15 (dez) dias úteis, com fulcro no disposto no artigo 1.019, inciso II, do NCPC;*

*3) Ao final, roga-se que esse egrégio **TRF-5ª Região** reconheça ser o caso de se conferir **integral provimento** ao agravo de instrumento, reformando-se, em caráter de definitividade, a equivocada (com todas as vênias) decisão a quo nesta seara recursal agravada, com o desiderato de que o ora agravado seja submetido, como todo e qualquer advogado é, sem exceção, pois não está acima das leis e do controle de seu órgão de classe, às regras e às limitações de publicidade profissional estabelecidas primeiramente no Código de Ética e Disciplina da OAB (artigos 39 a 47), e, ao depois, no Provimento nº 94/2000 da entidade, e, no território local, especificamente, na Resolução COP/OAB-PE nº 08/2013;*

É o relatório.

Assiste razão apenas em parte à agravante.

É que não há previsão legal sobre o número de entrevistas que podem ser dadas por advogado, o que revela ser extremamente volátil identificar o que configura a quebra da razoabilidade ou proporcionalidade ou, por outra, o que caracteriza exposição excessiva em meios de comunicação (programas de rádio), desatendendo os pressupostos da moderação e discrição.

Não sem razão, é dizer, sem definir a quantidade, o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CF/OAB estabelece:

*"A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários."*

Trata-se de regra em consonância com os princípios constitucionais vigentes em um Estado Democrático de Direito, conducentes ao respeito à liberdade de expressão, de informação jornalística, com vedação a qualquer forma de censura (artigo 5.º, e incisos e art. 220, e parágrafos, da Constituição Federal).

Note-se, de outra banda, que o referido artigo do Provimento do Conselho Federal da OAB alude a limites quanto aos assuntos a serem abordados nas exposições, sobretudo em respeito aos objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários, o que significa dizer que restam proscritas as posturas que culminem em exibição dos advogados nos meios de comunicação para a promoção pessoal e captação de clientela de forma desleal. Esse será, portanto, o espaço de atuação da OAB para estabelecer regras de balizamento para a atividade do Advogado.

Entretanto, mesmo a previsão do Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil, no sentido de que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º), em princípio não legitima a imposição de óbice à quantidade de vezes para que sejam atendidos os chamados da mídia para informar a população, tanto que também prevê a possibilidade de os advogados manterem "colunas" nos meios de comunicação (art. 41).

Sucedo que não consta notícia de que o processo administrativo de que se cuida tenha

ensejado a análise do conteúdo das divulgações feitas pelo advogado, para que se identifique em suas manifestações, em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, desrespeito a finalidade de atender ao interesse público de informação e não aos seus próprios interesses.

Como ressaltado na decisão agravada, na decisão administrativa proferida no PAD nº 90132015-0 não houve análise sobre o conteúdo das declarações prestadas pelo autor nos veículos de informação, ou seja, em outras palavras, não se analisou se o autor se utilizou dos meios de comunicação para divulgação de seu trabalho ou para atender o interesse público atinente ao direito à informação.

Resulta daí a plausibilidade do direito material alegado, de modo a garantir-lhe o direito à concessão de entrevistas sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", como estabelece o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CF/OAB.

Sob outro ângulo, descabe por agora determinar-se a suspensão do Processo Administrativo nº 90132015-0, porquanto já findo, e cuja pena de censura já fora imposta, não decorrendo daí o perigo da demora da prestação jurisdicional, até porque o artigo 36, inciso II, e parágrafo único, do EOAB, estabelece que a conduta infracional de "*violação a preceito do Código de Ética e Disciplina*" é motivo para a sanção de **censura**, e não de suspensão, menos ainda de exclusão.

Demais disso, a OAB agravante informa que a decisão de aplicação da penalidade de censura foi proferida no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo cabíveis recursos ainda tanto para a Segunda Câmara do Conselho Seccional, como também para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento atribuindo-lhe, além do ordinário efeito DEVOLUTIVO, também o SUSPENSIVO, EM PARTE, para suspender a decisão agravada apenas no quanto determinou a suspensão do Processo Administrativo nº 90132015-0.

Comunique-se ao meritíssimo juízo de origem.

Intime-se o agravado para oferecer resposta.

Intimem-se.

Recife, 21 de maio de 2020.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Desembargador Federal**

MN



Processo: **0805461-40.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 21/05/2020 19:43:12**

**Identificador: 4050000.20607556**



20052115461452900000020574531

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**Para acessar o processo originário:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo  
/ConsultaProcessoOutraSecao  
/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam)